



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.531, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos e outros)**

Proíbe a cobrança de multas ou penalidades em razão do cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2880/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Proíbe a cobrança de multas ou penalidades em razão do cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a cobrança de multa, penalidade, encargo ou qualquer valor adicional em razão do cancelamento antecipado de contrato de prestação de serviços, independentemente da justificativa apresentada pelo prestador.

Art. 2º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que:

- I – imponham ao consumidor prazo mínimo de permanência;
- II – condicionem a rescisão contratual ao pagamento de multa, taxa, tarifa, encargo ou devolução de supostos benefícios concedidos;
- III – transfiram ao consumidor os riscos econômicos inerentes à atividade empresarial.

Art. 3º O prestador de serviços fará jus apenas ao recebimento proporcional pelos serviços efetivamente prestados até a data do cancelamento, vedada qualquer cobrança adicional.

Art. 4º A concessão de descontos, promoções ou benefícios de qualquer natureza será considerada liberalidade do contratado e não poderá justificar a imposição de multa ou a restrição ao direito de cancelamento.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o prestador de serviços às sanções administrativas previstas na legislação de defesa do



consumidor, sem prejuízo de indenização por perdas e danos em favor do consumidor prejudicado.

Art. 6º Esta Lei aplica-se a todos os contratos de prestação de serviços, inclusive os firmados anteriormente à sua entrada em vigor, vedada a cobrança de multa a partir da sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei porque acredito que chegou a hora de corrigirmos uma das práticas mais injustas e abusivas do mercado de consumo brasileiro: a cobrança de multas em razão do cancelamento de contratos de prestação de serviços.

Tenho convicção de que o consumidor não pode continuar refém de cláusulas que o prendem a serviços dos quais já não deseja mais usufruir. Essa prática transfere para o consumidor o risco do negócio, que deveria ser exclusivamente do fornecedor. Em vez de conquistar a confiança e a fidelidade pela qualidade e eficiência, muitas empresas preferem se proteger por meio de barreiras artificiais, criando a falsa ideia de que oferecem um “benefício” que justifica a multa no caso de cancelamento. Para mim, esse argumento não se sustenta. Todo benefício deve ser uma liberalidade do contratado, jamais uma justificativa para restringir a liberdade do consumidor.

Defendo que o consumidor deve pagar apenas pelo serviço realmente utilizado. É inaceitável que alguém seja obrigado a desembolsar valores por meses de contrato que nunca foram cumpridos. Essa distorção resulta em enriquecimento sem causa das empresas e gera insegurança nas relações de consumo. Se o serviço é bom, eficiente e confiável, o cliente permanecerá por vontade própria, e não porque foi coagido a permanecer por medo de uma multa.

Olho para a realidade internacional e vejo que países como os da União Europeia, os Estados Unidos e o Chile já avançaram nesse sentido.



Na União Europeia, o consumidor pode rescindir contratos firmados à distância em até 14 dias sem qualquer penalidade, e contratos de telecomunicações não podem ultrapassar dois anos, havendo sempre a opção de apenas um. Em vários estados norte-americanos, as chamadas *early termination fees* foram proibidas ou severamente restringidas, principalmente em serviços essenciais e academias. No Chile, o consumidor tem direito de cancelar contratos contínuos sem qualquer ônus, bastando comunicar o fornecedor. Por que o Brasil deve ficar para trás?

Sei que os tribunais brasileiros, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, já têm reconhecido que multas desproporcionais ou sem justificativa são abusivas. Mas entendo que não basta depender do Judiciário para corrigir esse desequilíbrio. Precisamos de uma lei clara, objetiva e definitiva, que elimine essa possibilidade de penalizar o consumidor, sob qualquer pretexto.

Falo com a convicção de que esta é uma medida justa, constitucional e socialmente necessária. O consumidor é a parte mais frágil da relação contratual e precisa de proteção contra o poder econômico das grandes empresas. Nossa legislação já evoluiu muito em defesa do consumidor, mas ainda restam brechas que permitem abusos. Este projeto fecha uma dessas brechas.

Por isso, apresento esta proposta como um instrumento de justiça e equilíbrio. Defendo que a fidelização do consumidor deve nascer da qualidade do serviço prestado, e não da imposição de multas abusivas. É hora de garantir um mercado mais justo e transparente, em que o consumidor paga apenas pelo que de fato utilizou e em que as empresas assumem, como é devido, os riscos de sua própria atividade econômica.

Submeto, portanto, este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, certo de que sua aprovação representará um avanço real na defesa dos consumidores e na construção de relações de consumo mais equilibradas e humanas em nosso país.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**